PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020 (Do Sr. DANILO FORTE)

Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CSSD), destinada ao financiamento de programas de renda básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição Social sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta decorrente de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CSSD).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços digitais o fornecimento de qualquer espécie de dado fornecido de forma digital, compreendidos arquivos eletrônicos, programas, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos e congêneres, e a disponibilização de aplicativos eletrônicos que permitam a transferência de quaisquer conteúdos digitais entre usuários.

§ 2º O produto da arrecadação da CSSD será integralmente destinado aos programas de renda básica instituídos na esfera federal.

Art. 2º O fato gerador da CSSD ocorre por ocasião do auferimento de receita bruta decorrente da:

I – exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil;

II – disponibilização de uma plataforma digital que permite a interação entre usuários com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que pelo menos um deles esteja localizado no Brasil;

III – transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

Parágrafo único. Considera-se localizado no Brasil o usuário que acessar a plataforma digital em dispositivo localizado fisicamente no Brasil.

Art. 3º É contribuinte da CSSD a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, que tenha auferido receita no Brasil, e pertença a grupo econômico que tenha auferido, no ano-calendário anterior receita bruta global superior ao equivalente a R$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

 Parágrafo único. Para a apuração do limite previsto no caput, a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização da taxa de câmbio média para compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil para o ano-calendário anterior.

Art. 4º A base de cálculo da CSSD é o valor total da receita bruta auferida de que trata o art. 2º.

§ 1º Caso a receita bruta decorrente da exibição de publicidade em plataforma digital, de que trata o inciso I do art. 2º, englobe também publicidade exibida a usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional às exibições a usuários localizados no Brasil.

§ 2º Caso a receita bruta decorrente da transmissão de dados de usuários, de que trata o inciso III do art. 2º, englobe também dados de usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional ao número de usuários localizados no Brasil.

Art. 5º A alíquota da CSSD será de 3% (três por cento) sobre a receita.

Art. 6º O pagamento da CSSD deve ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos dentro de 90 (noventa) dias.

JUSTIFICAÇÃO

A ocorrência da pandemia do Coronavirus, deixou clara a necessidade de implantação de um programa de renda básica, que possa garantir a melhoria de vida de parte significativa da população brasileira. Entretanto, não podemos deixar de ter em vista o equilibrio fiscal, de forma a garantir condições para que a economia volte a crescer. Nesse contexto torna-se essencial definir de onde virão os recursos para o financiamento da renda básica, para isso estamos propondo a tributação de operações de grandes empresas digitais que hoje não se encontram tributadas.

As grandes empresas de tecnologia digital possuem um modelo de negócios que as permite atuar em um país sem nele ter presença física. Mesmo nos casos em que se estabelecem em um determinado país, podem deslocar seus ganhos para outros, nos quais sejam menos tributados. Formas de tributar essas empresas têm estado em evidência no debate mundial.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2013, instituiu o Projeto BEPS (“Base Erosion and Profit Shifting”),  com o propósito de combater a evasão fiscal, melhorar a coerência de normas fiscais internacionais e garantir a transparência no âmbito fiscal. A primeira linha de ação busca “identificar as principais dificuldades impostas pela economia digital, no que diz respeito à aplicação das normas tributárias internacionais e desenvolver opções detalhadas para resolver estas dificuldades, adotando uma abordagem global e considerando tanto a tributação direta quanto a indireta” .

É preciso atualizar o desenho dos sistemas tributários nacionais com o intuito de levar em consideração a maneira pela qual as gigantes da tecnologia geram valor. Um ordenamento tributário anacrônico, que não contempla a realidade de tais companhias, acaba lhes concedendo vantagem em relação aos demais setores do mercado, que contribuem de maneira desproporcional para a arrecadação.

Nesse sentido a OCDE admitiu a adoção de medidas de curto prazo, tais como a instituição de imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos feitos às empresas de tecnologia ou a imposição de novo imposto sobre a receita bruta. Dos países que se movimentaram para seguir essa orientação, a maioria optou por instituir tributo sobre o faturamento das grandes empresas de tecnologia.

Estamos propondo tributar a receita bruta das grandes empresas de tecnologia, como proposto pela Comissão Europeia, e implementado pela França, caso no qual nos inspiramos quanto ao limite de faturamento e alíquota.

O tributo alcançará as empresas de tecnologia que são grandes em escala internacional. Serão contribuintes do novo tributo quaisquer pessoas jurídicas que façam parte de grupos econômicos que auferiram, no ano anterior, receitas brutas globais anuais superiores ao equivalente a R$ 4,5 bilhões de reais. A inclusão do faturamento de todo o grupo econômico, busca alcançar efetivamente os grandes conglomerados com atuação internacional. Serão tributados  os serviços que ganham escala devido ao grande número de usuários e pequena necessidade de presença física, tais como publicidade digital, intermediação pela venda de bens e serviços em plataformas e venda de dados dos usuários.

Mais importante que a  possibilidade de adotar um adequado tratamento tributário para essas empresas, é a possibilidade de se fazer uso dos recursos arrecadados para possibilitar a implementação de programa de renda básica. A experiência vivida nesses tempos de pandemia deixou claro a necessidade de adoção de programas de assistência social, mais abrangentes e mais adequados que os atuais. Dessa forma, propomos a vinculação dos recursos aos programas de renda básica instituídos pelo governo federal.

Sabemos que o tema suscitará debates acalorados, em razão da complexidade da matéria. Entretanto acreditamos que passa da hora de nos debruçarmos sobre ela e darmos um tratamento adequado para essas empresas e ao mesmo tempo propiciarmos justiça social ao garantir recursos para implementação de programa de renda básica. Nesse sentido esperamos contar com  o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

**DEPUTADO DANILO FORTE**